



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.230.982/0001-50
Praça Nove de Maio - Bairro Nova Morada
Capim Grosso-Ba

**PROJETO DE LEI 150/2017
DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017.**

“DISPÕE SOBRE O REFIS MUNICIPAL ATRAVÉS DO PROGRAMA DE DESCONTO INCENTIVADO, DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO E DE CORRENTES DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, CONSTITUÍDOS OU NÃO, INCLUSIVE OS INSCRITOS EM DÍVIDAS ATIVA, ALTERANDO AS ESTRUTURAS ESTABELECIDAS PELA LEI Nº247/2012. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Lydia Fontoura Pinheiro, prefeita do município de Capim Grosso, Estado da Bahia, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a promulga a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º - Institui REFIS através do Programa de Desconto e Parcelamento Incentivado - PDPI, que destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários e loteamentos populares **CONSTITUÍDOS** ou **NÃO**, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou ajuizar, Cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016.

§1º. O PDPI será administrado pela Secretaria Municipal de Finança. OK

§2º Não poderão ser incluídos no PDPI os débitos:

- I - de natureza contratual;
- II – referentes a indenizações devidas ao Município de Capim Grosso por danos causados patrimônio.

§3º. A adesão PDPI implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos.

**CAPÍTULO II
DA ADESÃO AO PROGRAMA**

**Seção I
Por solicitação do sujeito Passivo**

Art. 2º. A adesão ao Programa será efetuada por solicitação do sujeito passivo, exclusivamente por Termo de Adesão disponibilizado no setor de Tributos.

§ 1º. A formalização do pedido de adesão ao programa dar-se-á na data da geração do número do parcelamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO

CNPJ: 13.230.982/0001-50

Praça Nove de Maio, S/Nº, Bairro Nova Morada

Capim Grosso – Bahia CEP: 44.695-000

§2º. O sujeito passivo para formalizar sua adesão ao programa no Termo de Adesão deverá selecionar os débitos tributários ou não tributários, efetuar a opção de pagamento desejada e emitir o Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

§ 3º. Os débitos tributários e não tributários incluídos no PDPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão por fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016. OK

§ 4º. Os débitos tributários não constituídos, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, incluídos no PDPI por opção do sujeito passivo, serão considerados declarados na data da formalização do pedido de adesão.

§ 5º. A formalização do pedido de adesão ao PDPI poderá ser efetuada até 10 de novembro de 2017.

31 DE JULHO

Seção II

Por Carta Proposta da Administração

Art. 3º. A administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo correspondência para o endereço constante no Cadastro Fiscal, informando os benefícios previstos no Programa para débitos Tributários ou não tributários como opção de pagamento à vista ou parcelado nas seguintes condições:

- I – Até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;
- II – Acima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em até 32 (trinta e duas) parcelas mensais;
- III – Acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em até 46 (quarenta e seis) parcelas mensais.

§ 1º. As parcelas previstas nos incisos de I a III deste artigo sofrerão acréscimos conforme disposto nos incisos II e III do art. 14º.

§ 2º. Os débitos imobiliários serão consolidados por cada inscrição imobiliária e os demais débitos mobiliários serão consolidados pelo número no CGA – Cadastro Geral de Atividades.

§ 3º. Caso tenha outros débitos não incluídos na correspondência tratada no “caput” deste artigo, o sujeito passivo poderá:

- I – incluí-los no PDPI, na forma do disposto no art. 2º, sem prejuízo da opção por qualquer das alternativas constantes da correspondência;
- II – desconsiderar a correspondência e ingressar no PDPI na forma do disposto no art. 2º.

§ 4º. Excetua-se do disposto no caput deste artigo os débitos tributários sobre os quais recaiam eventuais ações, embargos à execução fiscal ou parcelamentos efetuados



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO
CNPJ: 13.230.982/0001-50
Praça Nove de Maio, S/Nº, Bairro Nova Morada
Capim Grosso – Bahia CEP: 44.695-000

no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, cujos débitos poderão ser incluídos no PDPI na forma do disposto no art. 2º.

Seção III **Das Condições**

Art. 4º. A adesão ao PDPI impõe ao sujeito passivo a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente, mantida em instituição bancária que possua contrato com a SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, excetuadas as modalidades previstas no art. 3º e no inciso I do art. 14.

§ 1º. Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta corrente em instituição bancária para efetuar débito automático, a SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, através do Setor de Tributos que poderá afastar essa exigência na formalização da adesão ao PDPI.

§ 2º. A impossibilidade de cumprimento da exigência prevista no caput deste artigo será devidamente comprovada mediante a apresentação do formulário de justificativa, pelo sujeito passivo no setor competente da SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS.

§ 3º. No ato da formalização da adesão ao PDPI, ao sujeito passivo será atribuído um código identificador de débito automático impresso no DAM, cujo número deverá ser informado na agência da instituição bancária em que mantém cota corrente.

Seção IV **Da Desistência das Ações, Embargos, Impugnações, Defesas e Recursos.**

Art. 5º. A formalização do pedido de adesão no PDPI implica a desistência automática:
I – das impugnações, defesas, recursos e requerimentos apresentados no âmbito administrativo que discutam o débito;

II – das ações e dos embargos à execução fiscal.

§ 1º. A desistência das ações e dos embargos à execução fiscal deverá ser comprovada mediante a apresentação na PGMS – Procuradoria Geral do Município de cópia das petições de desistência, devidamente protocoladas no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da formalização do pedido de adesão.

§ 2º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se abrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 3º. No caso do § 2º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei Suplementar, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no § 1º do art. 794 do Código de Processo Civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO

CNPJ: 13.230.982/0001-50

Praça Nove de Maio, S/Nº, Bairro Nova Morada

Capim Grosso – Bahia CEP: 44.695-000

CAPÍTULO III DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 6º. Sobre os débitos tributários e não tributários a serem incluídos no PDPI incidirão atualização monetária e juros de mora, até a data da formalização do pedido de adesão, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. A formalização dos débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, com processo de execução fiscal, só poderão ser realizadas conjuntamente no mesmo pedido de adesão.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS DO PROGRAMA

Seção I Dos Débitos Tributários

Art. 7º. No caso de pagamento em parcela única, serão concedidos os seguintes benefícios sobre o débito tributário consolidado na forma do art. 6º, com redução de:

- I – 100% (cem por cento) dos juros de mora;
- II – 100% (cem por cento) das multas de mora e de infração;

Art. 8º. No caso de pagamento parcelado serão concedidos os seguintes benefícios sobre o débito tributário consolidado na forma do art. 6º, com redução de:

- I – 100% (cem por cento) dos juros de mora;
- II – 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e de infração;

Seção II Dos Débitos Não Tributários

Art. 9º. No caso de pagamento em parcela única será concedido o seguinte benefício sobre o débito não tributário consolidado na forma do art. 6º, a redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora.

Art. 10º. No caso de pagamento de parcelado será concedido o seguinte benefício sobre o débito não tributário consolidado na forma do art. 6º, a redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora;

Parágrafo único. A multa devida pelo não pagamento de preço público, quando incidente, comporá o débito consolidado incluído no PDPI, nos percentuais e nas condições previstas nos artigos 9º, quando for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO
CNPJ: 13.230.982/0001-50
Praça Nove de Maio, S/Nº, Bairro Nova Morada
Capim Grosso – Bahia CEP: 44.695-000

Seção III

Das Disposições Comuns aos Débitos Tributários e Não Tributários

Art. 11º. O montante residual correspondente ao valor dos benefícios tratados nos Arts. 7º a 10º ficará automaticamente quitado com conseqüente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso da quitação do montante principal do débito consolidado incluído do PDPI.

Art. 12º. As quitações do montante principal, bem como os rompimentos efetivados no PDPI deverão ser contabilizadas no Sistema da Dívida Ativa no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de suas ocorrências.

Art. 13º. Em caso de pagamento parcelado, o valor da verba honorária deverá ser recolhido em parcela única e corrigido pelos mesmos índices do débito consolidado incluído no PDPI.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

Seção I

Das Opções de Parcelamento

Art. 14º. O sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do débito consolidado incluído no PDPI, calculado na conformidade dos artigos 7º a 10º:

I – em parcela única;

II – em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros 1% (um por cento) ao mês.

III – em até 46 (quarenta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulada mensalmente.

§ 1º. Na hipótese de deflação, não será aplicado o IPCA na atualização da parcela, que será acrescida apenas de juros de 1% ao mês.

§ 2º. A partir da segunda parcela mensal prevista no inciso III deste artigo, o índice atualizado para correção será o PCA de dois meses anteriores.

§ 3º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

II – R\$ 200,00 (duzentos reais) para as pessoas jurídicas.

MEXE

Art. 15º. O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de adesão no PDPI, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO
CNPJ: 13.230.982/0001-50
Praça Nove de Maio, S/Nº, Bairro Nova Morada
Capim Grosso – Bahia CEP: 44.695-000

Parágrafo único. A primeira parcela ou parcela única será paga por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, que deverá ser impresso no momento da formalização do pedido de adesão no PDPI, sendo as demais parcelas debitadas automaticamente em conta corrente conforme disposto no artigo 4º.

Seção II

Do Pagamento em atraso

Art. 16º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória com atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento.

CAPÍTULO VI

DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 17º. A homologação da adesão ao PDPI dar-se-á com o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para as opções de parcelamento previstas no art. 3º e 14º.

Art. 18º. A adesão ao PDPI, consubstanciada pela homologação, impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na presente lei, e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO

Art. 19º. O sujeito passivo será excluído do PDPI, sem notificação prévia, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Suplementar;
- II – não pagamento regular de tributos municipais, cujo vencimento for posterior à data de homologação de que trata o art. 17 desta Lei Suplementar.
- III – estar em atraso, de mais de 60 (sessenta) dias, no pagamento de qualquer parcela;
- IV – não comprovação da desistência e do recolhimento das custas e encargos de que trata o artigo 5º deste regulamento, no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data de homologação dos débitos tributários do PDPI;
- V – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- VI – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariedade com a cindida as obrigações do PDPI.

§ 1º. A exclusão do sujeito passivo do PDPI implica a perda de todos os benefícios concedidos, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO

CNPJ: 13.230.982/0001-50

Praça Nove de Maio, S/Nº, Bairro Nova Morada

Capim Grosso – Bahia CEP: 44.695-000

geradores, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal ou protesto extrajudicial, conforme o caso.

§ 2º. O PDPI não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, Código Civil.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação da adesão no PDPI e desde que não haja parcela vencida não paga, bem como outros débitos municipais.


Art. 21. No caso de exclusão do PDPI, a Autoridade Administrativa determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, pela ordem:

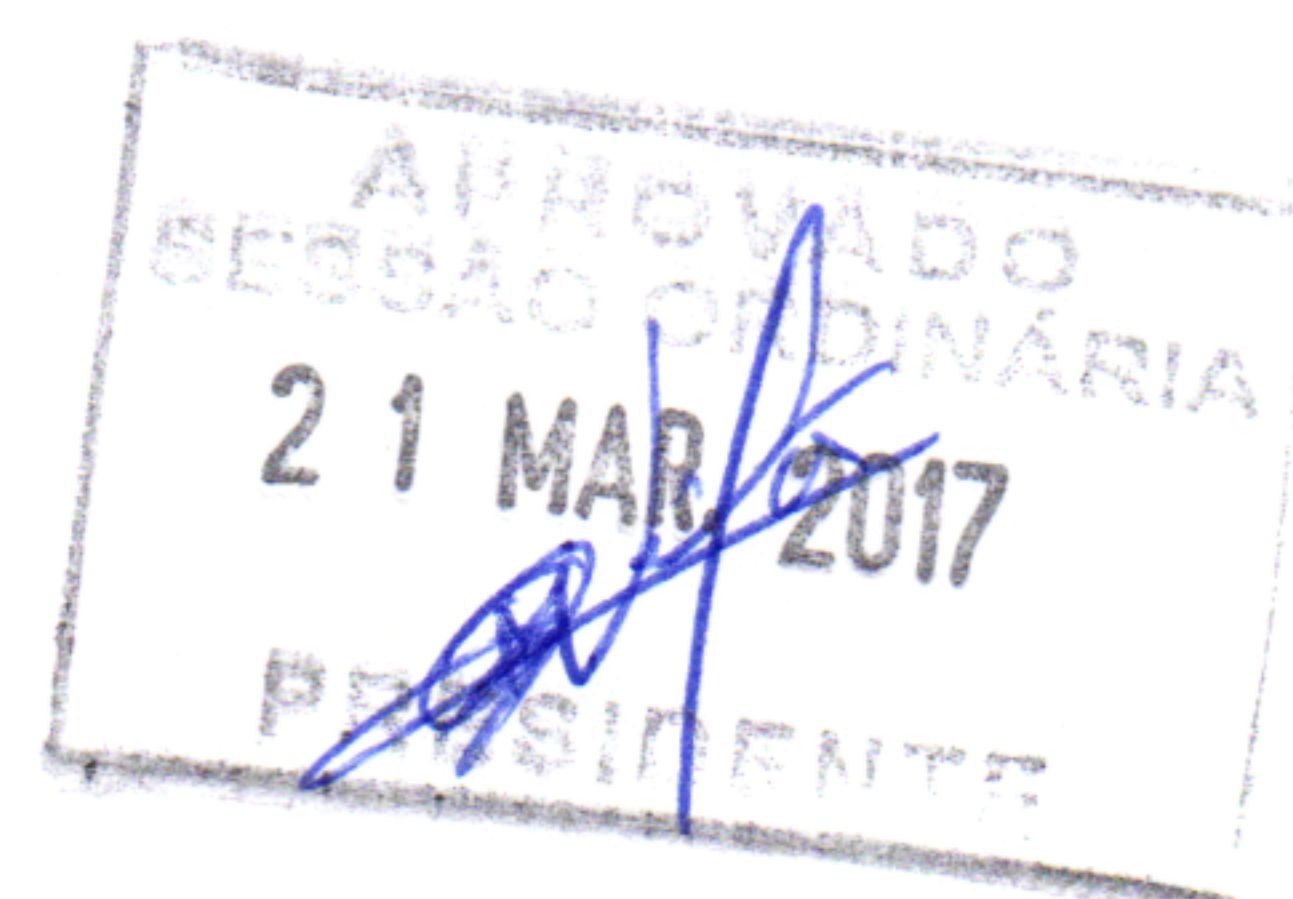
- I – em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria e, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II – primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e pôr fim aos impostos;
- III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV – na ordem decrescente dos montantes.

Art. 22. A SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto nesta Lei Suplementar.

Art. 23. Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Capim Grosso, 10 de fevereiro de 2017.


Lydia Fontoura Pinheiro
Prefeita Municipal





Câmara Municipal de Capim Grosso
Comissão Permanente

PARECER

COMISSÃO FINANÇAS ORÇAMENTOS E CONTAS

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE 150/2017 de 10 de fevereiro de 2017

EEMENTA: DISPÕE SOBRE O REFIS MUNICIPAL ATRAVÉS DO PROGRAMA DE DESCONTO INCENTIVO, DE CREDITO DO MUNICÍPIO E DE CORRENTES DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, CONSTITUÍDOS OU NÃO, INCLUSIVE OS INSCRITOS EM DIVIDAS ATIVA, ALTERANDO AS ESTRUTURAS ESTABELECIDAS PELA LEI Nº 247/2012 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Autor	Data
PODER Executivo Municipal	10 fevereiro de 2017

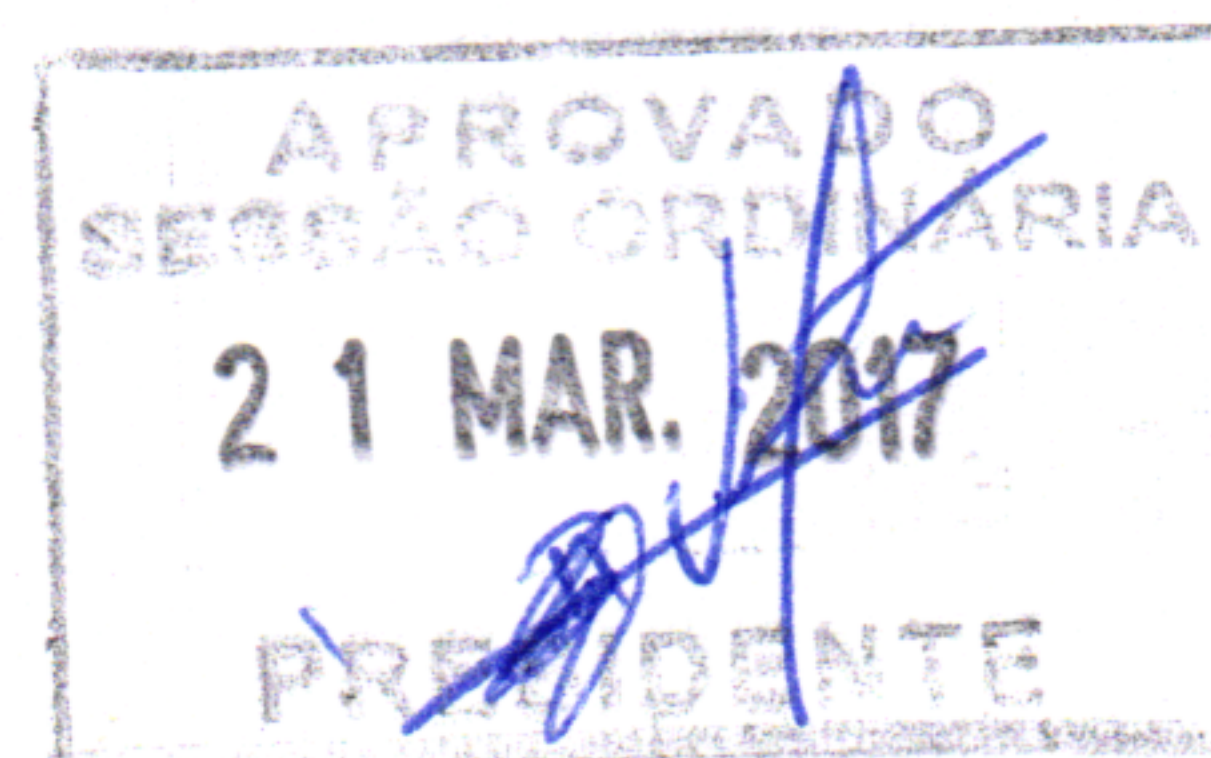
A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS ORÇAMENTOS E CONTAS, de conformidade com os termos do Art. 80 e seus Incisos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, reunida na Sala das Comissões, tendo como Presidente o Vereador **JAILSON MATOS DE SOUSA**. 1º Secretário a Vereadora **LUCAS MACIEL TRABUCO DE SOUSA** e Membro o Vereador **REINALDO OLIVEIRA VILAS BOAS**, para apreciação da proposição acima descrita. Após análise da mesma, e estando corretamente elaborado no que tange a iniciativa à técnica legislativa, atendendo aos comandos constitucionais, opinamos pela sua: Aprovação

Sala das Comissões, 21 de março de 2017.

Jailson Matos de Sousa
JAILSON MATOS DE SOUSA
PRESIDENTE

LUCAS MACIEL TRABUCO DE SOUSA
1º SECRETÁRIO

REINALDO OLIVEIRA VILAS BOAS
MEMBRO





Câmara Municipal de Capim Grosso
Comissão Permanente

PARECER

COMISSÃO FINANÇAS ORÇAMENTOS E CONTAS

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE 150/2017 de 10 de fevereiro de 2017

EEMENTA: DISPÕE SOBRE O REFIS MUNICIPAL ATRAVÉS DO PROGRAMA DE DESCONTO INCENTIVO, DE CREDITO DO MUNICÍPIO E DE CORRENTES DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, CONSTITUÍDOS OU NÃO, INCLUSIVE OS INSCRITOS EM DIVIDAS ATIVA, ALTERANDO AS ESTRUTURAS ESTABELECIDAS PELA LEI Nº 247/2012 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Autor

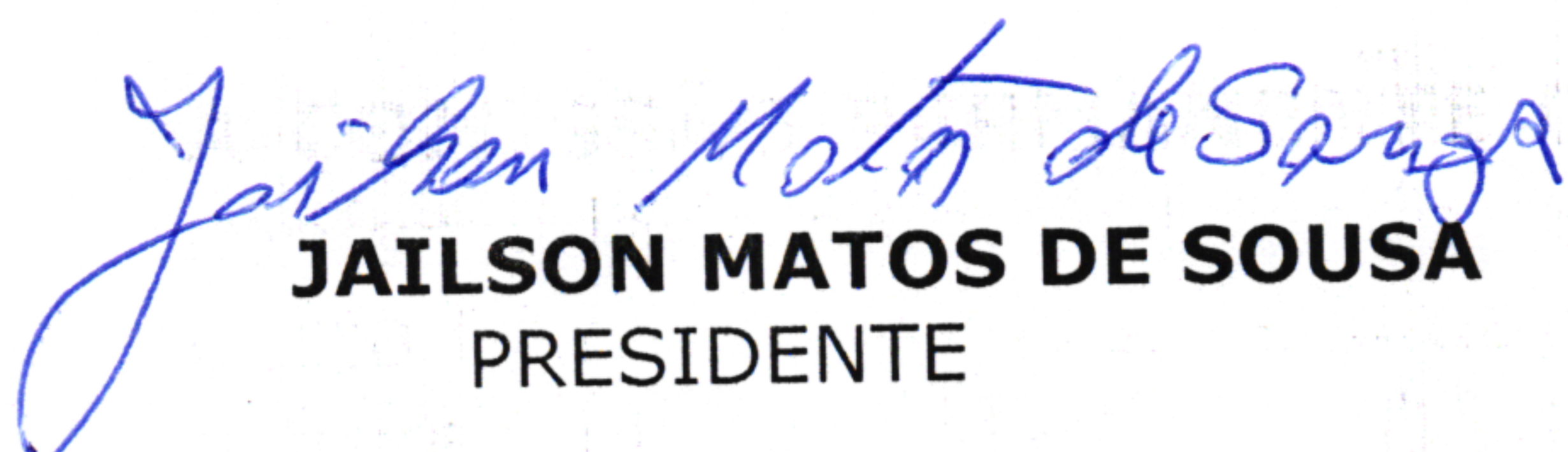
PODER Executivo Municipal

Data

10 fevereiro de 2017

A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS ORÇAMENTOS E CONTAS, de conformidade com os termos do Art. 80 e seus Incisos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, reunida na Sala das Comissões, tendo como Presidente o Vereador **JAILSON MATOS DE SOUSA**. 1º Secretário a Vereadora **LUCAS MACIEL TRABUCO DE SOUSA** e Membro o Vereador **REINALDO OLIVEIRA VILAS BOAS**, para apreciação da proposição acima descrita. Após análise da mesma, e estando corretamente elaborado no que tange a iniciativa à técnica legislativa, atendendo aos comandos constitucionais, opinamos pela sua: _____

Sala das Comissões, _____ de _____ de 2017.


JAILSON MATOS DE SOUSA
PRESIDENTE

LUCAS MACIEL TRABUCO DE SOUSA
1º SECRETÁRIO

REINALDO OLIVEIRA VILAS BOAS
MEMBRO





ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO
CNPJ Nº 13.2030.990/0001-04
SECRETARIA GERAL

M.F.C.S.

PROPOSTA DE EMENDAS MODIFICATIVA E ADITIVAS Nº 001/2017
AO PROJETO DE LEI nº 150/217

EMENTA DA LEI:

Dispõe sobre o refis municipal através do programa de desconto, incentivo de créditos do município e de correntes de debito tributário e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, alternando estruturas estabelecidas pela lei nº 247/2012.

O Vereador que o presente subscreve, com base no Regimento Interno em vigor, e na Lei Orgânica do Município de Capim Grosso, apresenta - Proposta de Emendas Modificativas e Aditivas ao Projeto de Lei nº. 150/2017, acima descrito:

Art. 1º - Modifica o § 5º do Art. 2º do Projeto de Lei nº 150/2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º - A formalização do pedido de adesão ao PDPI poderá ser efetuada até **31/07/2017**.

Art. 2º- Modifica o Inciso II e acrescenta III e IV.

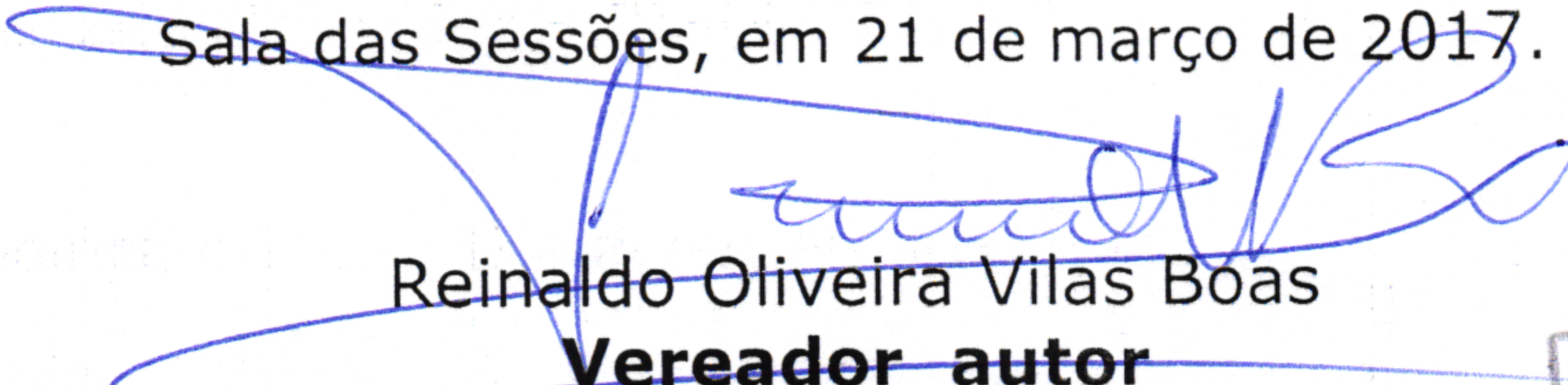
II – R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas com dívidas até R\$ 300,00 (trezentos reais.)

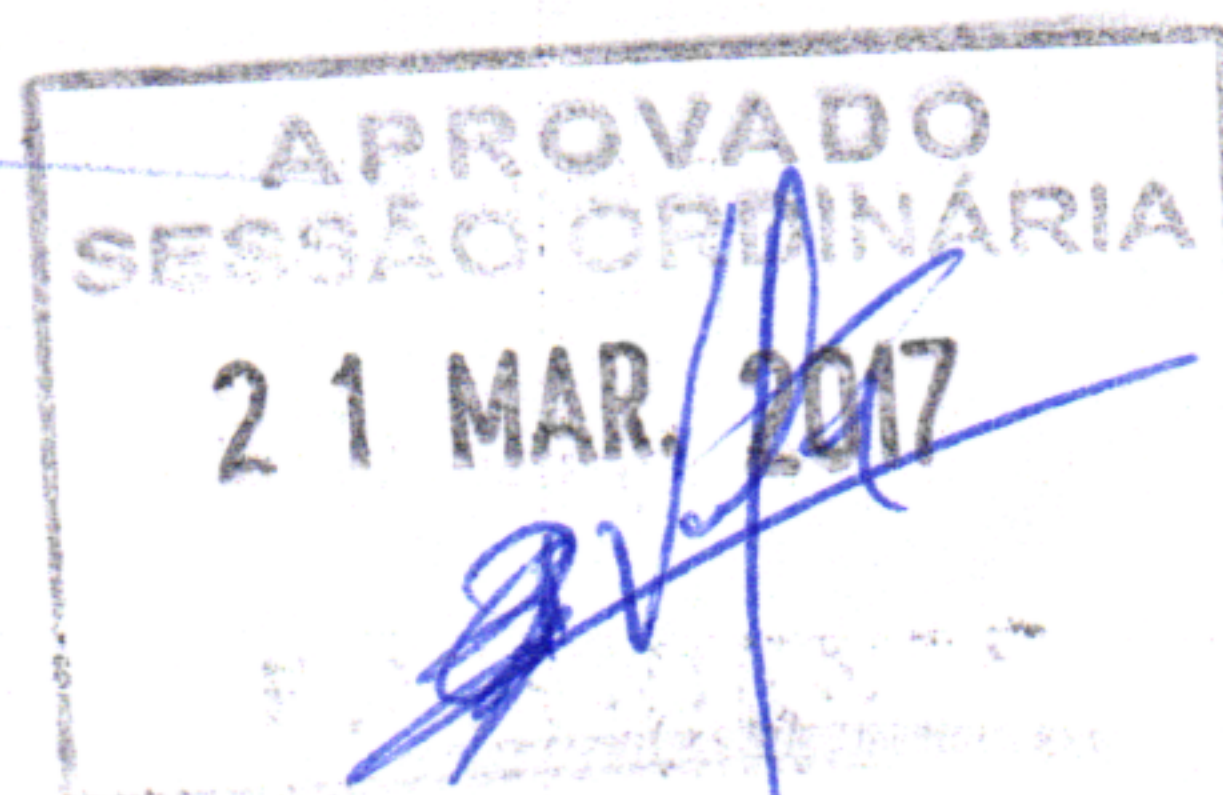
III – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas com dívidas acima de R\$ (trezentos reais) e até R\$ (quinhentos reais).

IV – R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas com dívidas acima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até quando não contradizer o artigo 3º desta lei.

Art. 2º- Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2017.


Reinaldo Oliveira Vilas Boas
Vereador autor





ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO
CNPJ Nº 13.2030.990/0001-04
SECRETARIA GERAL

M.F.C.S.

PROPOSTA DE EMENDAS MODIFICATIVA E ADITIVAS Nº 001/2017
AO PROJETO DE LEI nº 150/217

EMENTA DA LEI:

Dispõe sobre o refis municipal através do programa de desconto, incentivo de créditos do município e de correntes de debito tributário e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, alternando estruturas estabelecidas pela lei nº 247/2012.

O Vereador que o presente subscreve, com base no Regimento Interno em vigor, e na Lei Orgânica do Município de Capim Grosso, apresenta - Proposta de Emendas Modificativas e Aditivas ao Projeto de Lei nº. 150/2017, acima descrito:

Art. 1º - Modifica o § 5º do Art. 2º do Projeto de Lei nº 150/2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º - A formalização do pedido de adesão ao PDPI poderá ser efetuada até **31/07/2017**.

Art. 2º- Modifica o Inciso II e acrescenta III e IV.

II – R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas com dívidas até R\$ 300,00 (trezentos reais.)

III – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas com dívidas acima de R\$ (trezentos reais) e até R\$ (quinhentos reais).

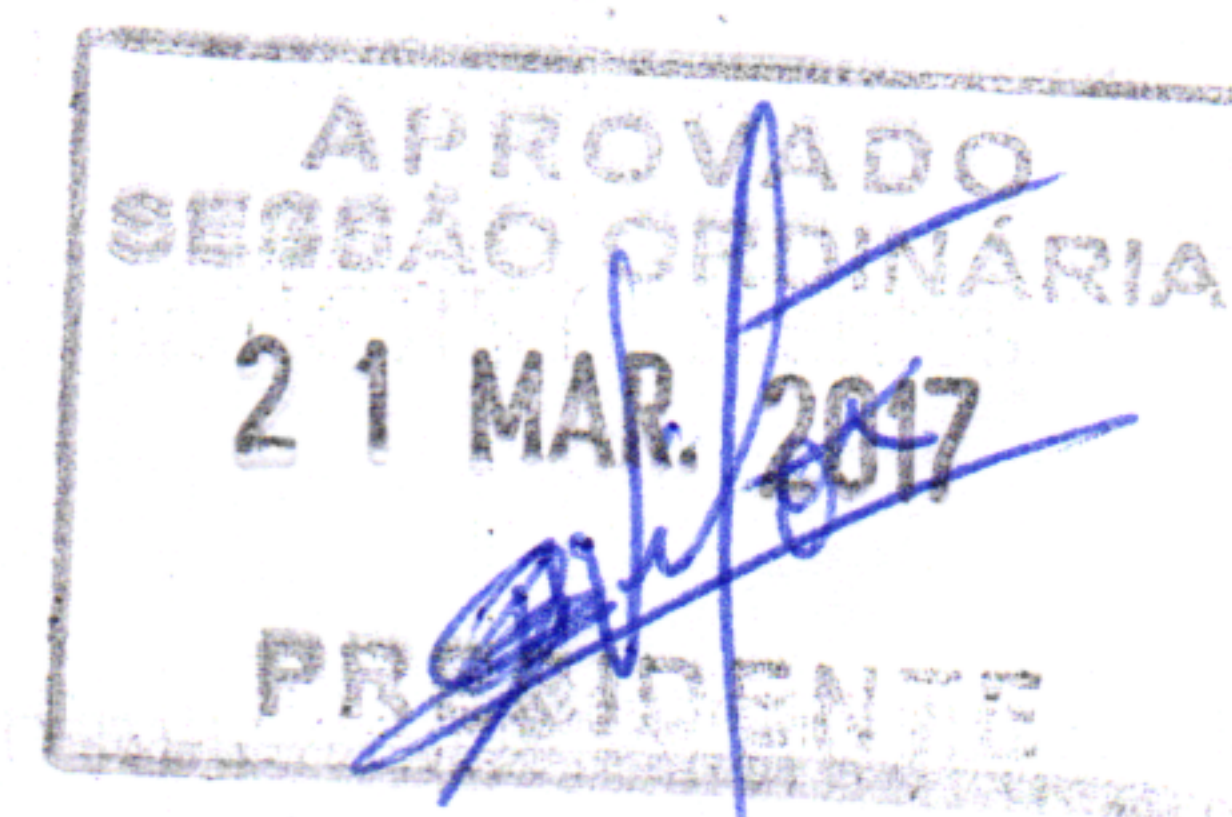
IV – R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas com dívidas acima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até quando não contradizer o artigo 3º desta lei.

Art. 2º- Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2017.


Reinaldo Oliveira Vilas Boas
Vereador autor

Avenida Ruy Barbosa, nº 18, centro – telefone (74) 3651 0172





Câmara Municipal de Capim Grosso
Comissão Permanente

PARECER

COMISSÃO FINANÇAS ORÇAMENTOS E CONTAS

**PROPOSIÇÃO: PROPOSTA DE EMENDAS MODIFICATIVA E ADITIVAS Nº 001/2017
AO PROJETO DE LEI nº 150/217**

EEMENTA:

Art. 1º - Modifica e Acresce o § 5º do Art. 2º do Projeto de Lei nº 150/2017

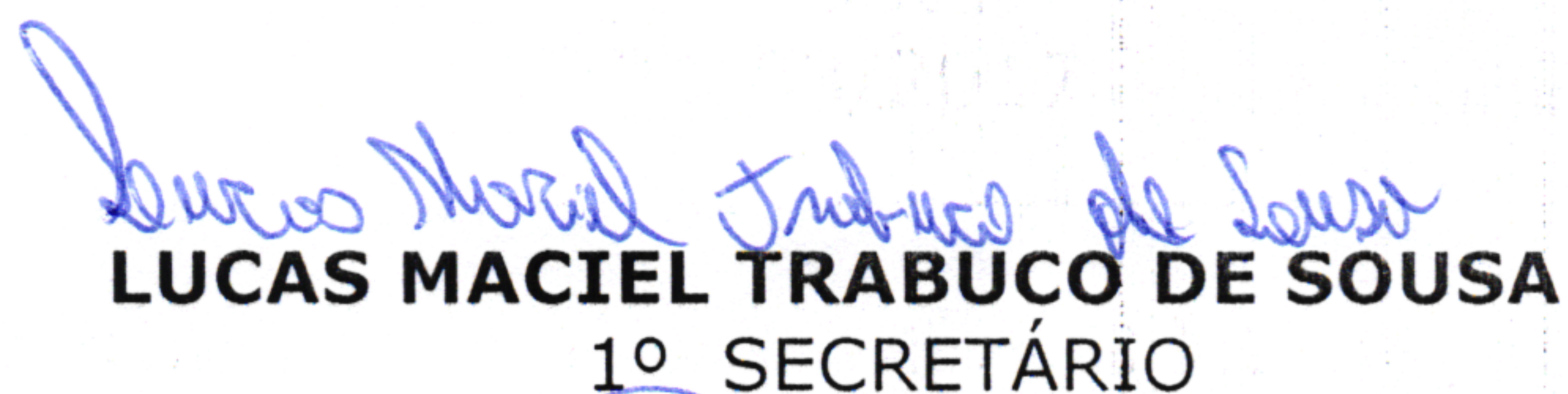
Auto
Reinaldo Oliveira Vilas Boas

Data
21/03/2017

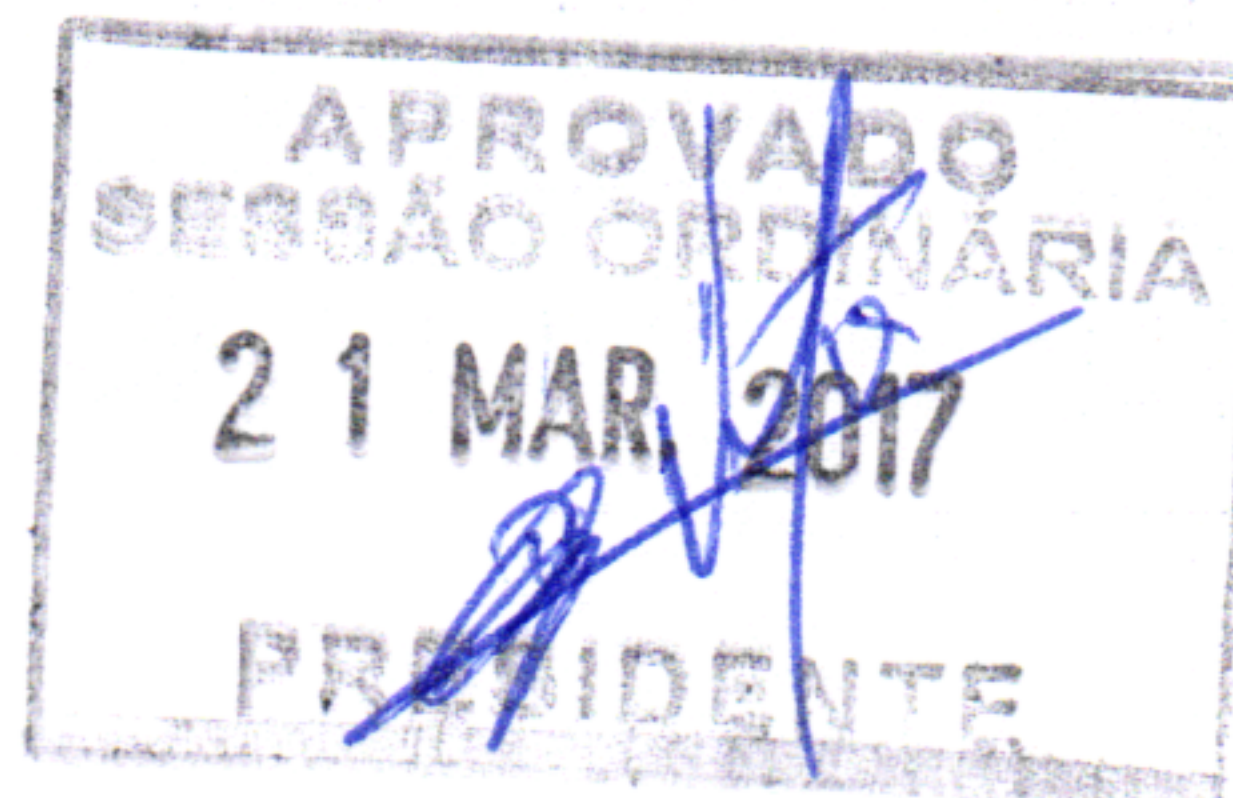
A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS ORÇAMENTOS E CONTAS, de conformidade com os termos do Art. 80 e seus Incisos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, reunida na Sala das Comissões, tendo como Presidente o Vereador **JAILSON MATOS DE SOUSA**. 1º Secretário a Vereadora **LUCAS MACIEL TRABUCO DE SOUSA** e Membro o Vereador **REINALDO OLIVEIRA VILAS BOAS**, para apreciação da proposição acima descrita. Após análise da mesma, e estando corretamente elaborado no que tange a iniciativa à técnica legislativa, atendendo aos comandos constitucionais, opinamos pela sua: Aprovação

Sala das Comissões, 20 de março de 2017.


JAILSON MATOS DE SOUSA
PRESIDENTE


LUCAS MACIEL TRABUCO DE SOUSA
1º SECRETÁRIO


REINALDO OLIVEIRA VILAS BOAS
MEMBRO





Câmara Municipal de Capim Grosso
Comissão Permanente

PARECER

COMISSÃO FINANÇAS ORÇAMENTOS E CONTAS

**PROPOSIÇÃO: PROPOSTA DE EMENDAS MODIFICATIVA E ADITIVAS Nº 001/2017
AO PROJETO DE LEI nº 150/217**

EEMENTA:

Art. 1º - Modifica e Acresce o § 5º do Art. 2º do Projeto de Lei nº 150/2017

Auto
Reinaldo Oliveira Vilas Boas

Data
21/03/2017

A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS ORÇAMENTOS E CONTAS, de conformidade com os termos do Art. 80 e seus Incisos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, reunida na Sala das Comissões, tendo como Presidente o Vereador **JAILSON MATOS DE SOUSA**. 1º Secretário a Vereadora **LUCAS MACIEL TRABUCO DE SOUSA** e Membro o Vereador **REINALDO OLIVEIRA VILAS BOAS**, para apreciação da proposição acima descrita. Após análise da mesma, e estando corretamente elaborado no que tange a iniciativa à técnica legislativa, atendendo aos comandos constitucionais, opinamos pela sua: Aprovação

Sala das Comissões, 20 de março de 2017.

Jailson Matos de Sousa
JAILSON MATOS DE SOUSA
PRESIDENTE

Lucas Maciel Trabuco de Sousa
LUCAS MACIEL TRABUCO DE SOUSA
1º SECRETÁRIO

Reinaldo Oliveira Vilas Boas
REINALDO OLIVEIRA VILAS BOAS
MEMBRO

